

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE/MG - IPREM-MG**

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste(a) Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico n.º 01/2020**, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, dispõe o seguinte:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para às 13hs00 do dia 05 de maio de 2020, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 01/2020 promovido pelo IPREM-MG.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*”

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, *Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência* –Brasília: Senado Federal.2017, 90.

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela ora impugnante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.²

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública desse r. Instituto corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos ao IPREM-MG.

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó,

entre outros.

Paraná: Araçongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS:

O IPREM-MG, publicou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º. de edital 01/2020 com o seguinte objeto:

“ 2.OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado de gestão orçamentária, financeira e administrativa, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico, conforme especificações técnicas no Termo de Referência - Anexo I - deste Edital.

Ocorre que o Edital apresentado está eivado de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, como os descritos adiante:

V - DOS VÍCIOS PROPRIAMENTE DITOS E DESTACADOS E LANÇADOS NO ATO CONVOCATÓRIO

A) DA EQUIVOCADA DEFINIÇÃO INERENTE AOS PADRÕES EXIGIDOS QUANTO AOS TIER'S COM PADRÃO II ou III – DEVIDAMENTE CERTIFICADOS POR ISO'S - ITEM 12.5 – p. 42 do TR.

“12.5. A solução deverá contar com a instalação simultânea em Data Centers com padrão TIER 2 ou 3, com disponibilidade superior a 99,98% com no máximo 1,6 horas de interrupção por ano, que forneçam um ambiente seguro, controlado, com redundâncias de equipamentos N + 1 ou 2N +1, com padrão de gerenciamento com o requisitos previstos na ISO 27001, com controles específicos na nuvem com os requisitos previstos na ISO 27017 e com proteção de dados especiais com os requisitos previstos na ISO 27018”.

Inobstante a clara legitimidade quanto ao exercício do poder discricionário baseado na necessidade do órgão quanto as especificidades e tudo mais do que deva compor ou não o ato

convocatório lançado, o que se exige da administração é que para a concretização de suas compras públicas, deve sempre pautar suas definições e por conseguinte escolhas, observando sempre os princípios que norteiam a administração pública. Em especial, permitir a ampla participação, buscando sempre o aumento no leque de mais interessados em entregar o objeto buscado pela administração.

Todavia, no caso em tela, conforme se depreende da descrição do Termo Referencial destacado como Anexo I, integrante do Ato Convocatório do presente certame, observa-se de que está sendo licitado vários módulos de sistemas destinados à gestão pública desse r. Instituto de previdência.

Ocorre que, sem embargo aos vários sistemas exigidos, conforme descritos no Anexo I, essa administração, com a máxima venia, equivocadamente exige definições de que o objeto deva ser cumprido através de atendimento de DATACENTER PADRÃO TIER II ou III E e ainda que disponha das CERTIFICAÇÕES ISO 27001, com controles específicos na nuvem com os requisitos previstos na ISO 27017 e com proteção de dados especiais com os requisitos previstos na ISO 27018”.

Não sendo por demais ressaltar, sobre o máximo respeito à discricionariedade dessa r. administração, porém, a respectiva exigência para cumprimento do objeto ora licitado, se afigura por demais incabível e ilógica tendo em vista que a descrição do padrão tecnológico diz respeito somente as características inerentes ao PADRÃO TECNOLÓGICO REFERENTE AO TIER III.

Tal exigência, além de dúbia, posto que, a exigência inicial aponta para a possibilidade de ser um ou outro, ACABA POR RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE MAIS INTERESSADOS HAJA VISTA O NUMERO REDUZIDO DE DATA CENTERS NO PAÍS NO PADRÃO TIER III.

Desse modo, mesmo que não deva ser o caso, porém, a definição e manutenção de prestação dos serviços de Datacenter apenas através PADRÃO NÍVEL III para cumprimento do objeto, leva inclusive ao raciocínio quanto a existência de um possível direcionamento para

alguma empresa interessada, porém que disponibiliza seus serviços apenas através de tal especificação, ou então, SEQUER IRÁ APARECER INTERESSADOS.

Certamente a intenção dessa administração não é seguir o caminho contrário da ampla participação, cuja amplitude permite a participação e recebimento de propostas de vários outros interessados.

Portanto, seja nesse ou em qualquer outro certame a administração não deve se afastar dos princípios basilares da administração pública. Em especial observar o lançamento de ato convocatório que permita a ampla participação e com base principalmente na legalidade e na igualdade para todos os possíveis interessados.

B) DO EQUÍVOCO QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DAS ISOS 27001 / 27107 / 27018 – item 12.5

A dúvida e confusa exigência quanto ao padrão do Datacenter ainda se torna mais restritiva, posto que os sistemas licitados apresente data center com certificações e creditações de segurança e conformidade internacionais com base na ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018. OU SEJA, DE FORMA PARALELA ESTÁ EXIGINDO QUE O PRÓPRIO SISTEMA LICITADO, SEJA CERTIFICADO POR TAIS QUALIFICAÇÕES.

Tal exigência se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, inibe ou meso exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, as referidas certificações.

As certificações de qualidade, exigidas pelo Ente Licitante, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os

certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Poder-se-ia invocar, ainda, o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No entanto, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, ali prevista, que possivelmente guardaria maior relação com os certificados, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (§ 1º), nos quais constem declarações de que executaram serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

Não há dúvidas de que, a referida exigência caracteriza qualificação técnico-operacional que excede o rol previsto na Lei 8.666/93, ensejando limitação à competitividade e à isonomia. E neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, que aduz: **“é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição”**, como se depreende dos Acórdãos n.ºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1ºC. (Grifos nossos).

Para que não paire nenhuma dúvida acerca do excesso quanto a exigência de apresentação de Certificações de qualidade, segue mais decisões do TCU a respeito da temática, vejamos:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: **Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.** (Grifamos).

Ainda, o Colendo Tribunal de Contas da União publicou Acórdão nº 189/2009 no seguinte sentido: Acórdão TCU – 189/2009:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2008, conduzido pela Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União – CGU e realizado no dia 5/11/2008, cujo objetivo era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação – TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Constas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões

expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; **9.2 determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, a exempli da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.BR (Melhoria de Processos de Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea “d” do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 35/2008 (...).(Grifamos).**

Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que:

"o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (Resp 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo).

Portanto, a exigência para comprovações das respectivas certificações figura por demais como descabidas, ferindo principalmente o interesse público, posto que inibe a participação de mais interessados.

A respectiva exigência contribui inclusive para reforçar a lógica que está por trás de tais excessos, qual seja, a de que o presente Edital se encontra direcionado para determinada empresa que atenda somente através de DATACENTER certificado como tal.

Com o máximo respeito à esse r. órgão que ora licita, porém, outros órgãos da administração pública com envergadura maior e que necessitam de gama maior de sistemas, lançam seus editais, exigem confiabilidade e segurança no trato com os dados, sem fazerem tamanha absurdidade em suas exigências com relação a qualificação do datacenter.

Tais órgãos, sabem que além de figurar como excesso a exigência inerente as

certificações, se assim procederem estarão restringindo a competição. Indo de encontro portanto, a tudo que se almeja na compra pública, que é a busca da melhor proposta dentre vários fornecedores.

Por essa razão que, quando não é possível a amplitude na disputa, baseado em alguma especificidade do objeto, a própria lei prevê a dispensa ou inexigibilidade. Porém, não é o caso em tela. Conforme já demonstrado, há outras possibilidade de se prestar os serviços de Datacenter do mesmo modo com a máxima segurança sem que seja necessário apresentar todas as absurdas certificações exigidas no presente certame.

VI – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos equívocos cometidos por essa administração, caracterizados como vícios que acabam por prejudicar os objetivos do Ato Convocatio lançado por essa administração, **tem-se que as exigências previstas e destacadas supra, figuram como causa de restrição à participação, o que é vedado pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações, contrariando também o princípio da legalidade previsto no mesmo artigo c/c o artigo 37 da CF:**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifamos).*

Por sua vez, dispõe o Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Deste modo, torna-se flagrante a existência de impedimento para a participação de mais interessados no certame, posto que, flagrante direcionamento apenas para concorrentes que disponha seus serviços de Datacenter sem que se tenha claramente definido qual o nível do respectivo datacenter, se é II ou III. E, se por ventura, for o nível, III, mais restrito ainda se encontrará o certame, posto o numero reduzido de data center com tal padrão tecnológico com nível III conforme equivocadamente exigido.

Do mesmo restringe a participação a exigência de apresentação de Certificações ISO's, as quais figuram como totalmente restritivas. Impedindo desse modo a participação de mais interessados.

A correção e retificação dos itens ora pontuados, com absoluta certeza, trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, com isso, trazendo uma melhor prestação de serviços à Administração. Por outro lado, a manutenção do objeto do certame como está, causará um enorme prejuízo a ampla competitividade, pois, muitos interessados em contratar com a Administração deixarão de participar da licitação devido a impossibilidade técnica de se cumprir o objeto nas condições pontuadas como equivocadamente definidas no edital.

Assim, não é por demais repisar de que, não pode a Administração desse r. Instituto, ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do Administrador, exigir que os sistemas ofertados sejam fornecidos nas dúbias e equivocadas condições apontadas na presente impugnação, muito menos contratar com dispêndio do dinheiro público sem promover a devida competitividade em busca da melhor proposta. Somente pelas questões ora abordadas, o presente Ato Convocatório merece a análise integral pela Corte de Contas do estado de Minas Gerais.

Se tais condições editalícias ora apontadas como equivocadas e totalmente disformes do que exige a legislação prevalecerem, estará a Administração Pública consumando a infração também ao Princípio da Isonomia que deve reger os certames públicos, nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já transcritos, exaustivamente utilizado para rebater as exigências que, se não bastassem absurdas, desmotivadas e desnecessárias, também são totalmente ilegais.

É cediço que os atos administrativos se revestem de prerrogativas e conferem poderes ao gestor público (dentre eles, o da discricionariedade) que lhe oportunizam decidir, levando em consideração o melhor para o interesse público, as providências a serem tomadas.

Entretanto, referido poder deverá ser utilizado com muita segurança sem deixar de observar os princípios norteadores da administração pública. Princípios estes que não se sobreporão uns aos outros, mas sim se conjugarão e limitar-se-ão entre si, significando dizer que, o agente público com poder de decisão, não pode sob a luz de um só princípio, fundamentar a sua atitude, ou seja, ao escolher, por exemplo, o princípio da vantajosidade sobre o princípio da legalidade como via única de decisão, a Administração corre risco de agir com arbitrariedade ou abuso.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(..) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”.

VI - DOS PEDIDOS:

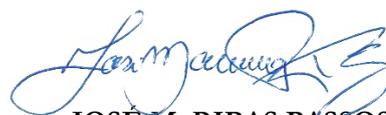
Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada PROCEDENTE NA ÍNTEGRA a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a ALTERAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020 em relação aos itens impugnados, ou proceda esta Administração a RETIFICAÇÃO ou REVOGAÇÃO do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Florianópolis/SC, 30 de abril de 2020

IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



ANTONIO NATÁLIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/PR 37.479